



Número: **1014332-39.2022.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **31/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Questões Funcionais, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ACRE (AUTOR)		PATRICIA DO NASCIMENTO PEIXOTO (ADVOGADO)		
ESTADO DO ACRE (REU)		ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2250410366	22/04/2026 20:05	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Acre

3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1014332-39.2022.4.01.3000

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ACRE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PATRICIA DO NASCIMENTO PEIXOTO - AC5441

POLO PASSIVO: ESTADO DO ACRE

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ - AC3781

SENTENÇA

I

O Conselho Regional de Enfermagem do Acre – COREN/AC ajuizou ação civil pública em face do Estado do Acre, pretendendo, em síntese, provimento jurisdicional que compelisse o ente réu a: a) providenciar a contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem para o Hospital Epaminondas Jácome, em Xapuri/AC; b) manter enfermeiros durante todo o período de funcionamento dos setores que desenvolvem atividades de enfermagem, orientando e supervisionando técnicos e auxiliares; c) afastar profissionais sem a devida regularização junto ao conselho; d) regularizar a responsabilidade técnica do serviço de enfermagem; e e) sujeitar-se a multa diária em caso de descumprimento.

Sustenta a parte autora que, no exercício de sua atividade fiscalizatória, constatou irregularidades no serviço de enfermagem do Hospital Epaminondas Jácome, inicialmente no Processo Administrativo de Fiscalização nº 017/2018 e, depois, em fiscalização de retorno realizada em 17/09/2021, persistindo insuficiência de profissionais, deficiência de supervisão por enfermeiros, falhas de registros, ausência de instrumentos formais de organização do serviço, precariedade da central de material e esterilização – CME e atuação indevida de categoria inferior em setores críticos. A inicial veio acompanhada, entre outros, dos documentos de ids 1444657360, 1444657361, 1444657363, 1444657364, 1444657365, 1444657366, 1444657367 e 1444657368.

O Estado do Acre apresentou manifestação prévia e, posteriormente, contestação de id 2043980667, sustentando, em síntese, que adotou providências suficientes para a regularização do serviço, com destaque para concurso público, convocações, existência de quadro formal de profissionais, plantões extras, regularização documental, designação de gerente de enfermagem e elaboração de instrumentos internos como regimento, POPs e guia de anotações. Juntou, entre outros, os documentos de ids 1465013361, 1465013358, 1555249851, 1555249852, 2043980672, 2043980673, 2043980674, 2043980676 e 2043980677.



O Ministério Público Federal inicialmente opinou pela procedência dos pedidos, conforme parecer de id 1490494893. Posteriormente, em parecer superveniente de id 2128703836, entendeu que os pedidos "c" e "d" estariam atendidos, mas que persiste a insuficiência de contratação de profissionais para a prestação regular do serviço, posição acompanhada de documento comprobatório de id 2128703837, no qual consta o cálculo de dimensionamento do quadro de enfermagem. Sobreveio ainda o ato ordinatório de id 2183585660, determinando a manifestação das partes sobre esses documentos.

O estado do Acre apresentou manifestação sustentando que não cabe ao COFEN estabelecer com força coercitiva o dimensionamento de profissionais por unidade, bem como não possuir interesse em conciliar.

Por seu turno, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

II

Quantos aos pedidos "c" e "d"

No que se refere ao pleito formulado no item "c", relativo ao afastamento de profissionais sem a devida regularização junto ao conselho, os autos demonstram que houve notificação dos profissionais com pendência, tramitação administrativa interna para cobrança de regularização e apresentação de documentos comprobatórios de regularidade de parte dos servidores, nos ids 1555249850, 1555249851 e 1555249852.

O Ministério Público Federal, no parecer de id 2128703836, assentou que o ponto não justificava imposição judicial mais gravosa nos moldes requeridos. Assim, considerando o escopo documental, para os fins desta ação, o pedido deve ser tido por cumprido.

Quanto ao pedido "d", referente à responsabilidade técnica do serviço de enfermagem, o acervo documental revela regularização da Responsabilidade Técnica do profissional que exerce a função de Gerente de Enfermagem ante a nomeação do enfermeiro Julian Alves da Cruz (id.1555249852). Nesse sentido, o pedido foi cumprido, diante das providências administrativas adotadas e da regularização funcional apontada nos autos.

Quantos aos pedidos "a" e "b"

É nesse ponto que a controvérsia deve ser enfrentada com maior cautela.

Os autos efetivamente contêm prova de irregularidades históricas e de deficiência do serviço de enfermagem do Hospital Epaminondas Jácome, inclusive com achados concretos relacionados à insuficiência de supervisão por enfermeiros, à precariedade da CME, ao exercício indevido de atribuições por profissionais de nível médio em setores críticos e à deficiência de registros assistenciais, como demonstram os documentos de ids 1444657360, 1444657361, 1444657364, 1444657365 e 1444657368.



Ademais, o próprio hospital, no Ofício/EXP/HEJ nº 05/2024, ids 2043980676 e 2043980677, reconheceu que a CME era operada apenas por técnicos de enfermagem há anos, em razão do quadro reduzido de enfermeiros, bem como informou ter retirado auxiliares de enfermagem dos setores que prestavam cuidados diretos a pacientes graves.

Também é verdade que o documento de id 2128703837 aponta, em cálculo de dimensionamento, a existência de 10 enfermeiros e 30 profissionais de nível médio, diante de necessidade estimada de 18 enfermeiros e 37 profissionais de nível médio, com déficit de 8 enfermeiros e 7 profissionais de nível médio, conclusão reforçada pelo parecer ministerial de id 2128703836.

Estabeleça-se também que os parâmetros para definir o quantitativo ideal de profissionais pelo COREN sofreram alterações ao longo da propositura e tramitação da presente ação.

A Resolução Cofen nº 543/2017, norma que “atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem”, foi revogada em 2024. Atualmente, o Cofen passou a adotar o Parecer Normativo nº 1/2024/COFEN como referência para os parâmetros de planejamento da força de trabalho de enfermagem.

A jurisprudência do TRF1 já indicou que o COFEN, seja por resolução ou por parecer normativo, não possui legitimidade para inovar na ordem jurídica a fim de impor obrigações não previstas em lei à Administração Pública ou a ente privado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DA BAHIA COREN/BA . CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. RESOLUÇÃO COFEN Nº 543/2017. DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL . RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Deve-se consignar que, nos termos da Lei nº 5 .905/73, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) possui a responsabilidade pela regulamentação da atividade do profissional da enfermagem.

2. Analisando as competências previstas no art. 8º da Lei nº 5 .905/73, em nenhuma delas se localiza a possibilidade de o CONFEN obrigar que as entidades de saúde contratem enfermeiros em quantidade por ele estabelecida. Daí porque a Resolução nº 293/2004, em seu § 1º, do art. 1º, consigna que os parâmetros ali previstos são referências para orientar os gestores e gerentes das instituições de saúde no planejamento, programação e priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas. Possui, portanto, natureza meramente indicativa, e não compulsória .

3. Não obstante, nem a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências nem o Decreto nº 94.406/87 (que a regulamenta) estabelecem qual seria o número mínimo desses profissionais em um hospital ou quais seriam os parâmetros para definição de tal número .

4. E nem poderia ser diferente, já que o inciso II, do art. 5º, da CF, é expresso ao consignar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



5 . Mostra-se correta a pretensão de Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro, gestor do Hospital Português uma vez que Resolução nº 293/2004 revogada pelas Resoluções COFEN 527/2016, 543/2017 e 593/2017, e **no caso dos autos, teve como norte a Resolução nº 543/2017 não possui força normativa para fundamentar a imposição de contratação de enfermeiros ou de auxiliares de enfermagem/técnicos de enfermagem.**

6. Precedente desta Corte Regional e do Tribunal Regional da 3ª Região TRF3. 7 . Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10010298920174013304, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 04/03/2024, OITAVA TURMA, Data de Publicação: PJe 04/03/2024 PAG PJe 04/03/2024 PAG) (Grifou-se).

Nesse contexto não se mostra possível converter esse dimensionamento, por si só, em ordem judicial direta de contratação de número certo de profissionais, sobretudo porque a fundamentação de tais parâmetros decorre de atos infr legais do sistema COFEN/COREN.

Todavia não se pode olvidar que os autos revelam deficiência concreta do serviço em setores sensíveis, a prova produzida, especialmente: a admissão institucional de funcionamento da CME sem enfermeiro suficiente, no id 2043980676 e a necessidade de retirada de auxiliares dos setores de pacientes graves, no id 2043980677.

Desse modo, a solução jurisdicional deve ser temperada para não substituir integralmente o administrador público na escolha do meio de recomposição do serviço, nem impor, desde logo, número fechado de contratações com base exclusiva em parâmetro infr legal

A resposta mais adequada não é a imposição direta de contratação em número certo, mas a determinação para que o Estado do Acre apresente solução administrativa idônea e verificável para assegurar a regular cobertura do serviço de enfermagem, especialmente nos setores críticos, com ênfase na presença e supervisão de enfermeiro onde a própria prova dos autos demonstrou deficiência concreta.

III

Diante do exposto, **julgo o pedido parcialmente procedente**, para:

- a) reconhecer o cumprimento superveniente dos pedidos “c” e “d” da inicial;
- b) determinar que o Estado do Acre apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano administrativo detalhado de adequação do serviço de enfermagem do Hospital Epaminondas Jácome, contendo:

I. a distribuição atualizada do quadro de enfermagem por setor;

II. a indicação da cobertura de enfermeiros nos setores que desenvolvem atividades de enfermagem;

III. as providências específicas voltadas à regularização da CME, com



demonstração da supervisão ou cobertura por profissional de nível superior em enfermagem;

IV.as medidas destinadas a assegurar que setores de pacientes graves permaneçam sem escalonamento incompatível com a legislação profissional;

V. o cronograma das medidas administrativas ainda necessárias para assegurar a regular prestação do serviço;

c) determinar que o Estado do Acre assegure a presença e supervisão de enfermeiro nos setores críticos do hospital, especialmente CME, pronto-socorro, observação e estabilização, sem prejuízo da organização administrativa interna necessária ao cumprimento dessa finalidade, observadas as limitações legais e orçamentárias devidamente justificadas;

Julgo improcedente, no ponto, o pedido de condenação direta do Estado à contratação imediata de quantitativo de profissionais de enfermagem, nos exatos números pretendidos.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal

